



MPV 700
00058

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO	UF	PAGINA
<p><i>EMENDA (ADITIVA)</i></p> <p><i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, nova redação ao artigo 24 do Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i></p> <p><i>Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil.</i></p> <p><i>§1º Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença, de pronto ou no prazo de dez dias, fixando o preço da indenização.</i></p> <p><i>§2º Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência, que ocorrerá no prazo de dez dias, após o qual será publicada a sentença.</i></p> <p><i>§3º A indenização de que trata o caput será fixada de acordo com o valor do bem à época do ajuizamento da ação.</i></p> <p><i>§ 4º Os terceiros titulares de gravames ou direitos de posse ou direitos reais que incidam sobre o bem e os juízos em que tramitam ações que tenham como objeto o bem expropriado deverão ser notificados, com o ajuizamento da ação, previamente à autorização de levantamento de valores depositados em juízo ou à expedição de precatórios em nome do expropriado.” (NR)</i></p>			

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a redação do artigo 24 do Decreto-Lei 3.3365/1941, para acrescentar dois conteúdos importantes: 1) referência temporal para a fixação do valor de indenização pela desapropriação do bem, que deverá ser concomitante ao ajuizamento da ação (§3º); e 2) a forma de participação de terceiros titulares de direitos na ação, que deverá ocorrer, mediante notificação, previamente ao levantamento de valores depositados ou à expedição de precatórios em favor do expropriado (§4º). A introdução do §3º busca oferecer parâmetro temporal para a justa indenização, pois evita que o bem seja subvalorizado, se a avaliação for concomitante ao decreto de desapropriação, ou supervalorizado, se esta for posterior ao ingresso da ação judicial, quando poderá ser apropriada à indenização valorização imobiliária indevida ao proprietário. A introdução do § 4º busca proteger eventuais direitos de terceiros, ao impedir o levantamento de valores pelo expropriado ou expedição de precatórios em seu nome, antes da notificação daqueles. Note-se que o caput e os §§ 1º e 2º sofreram apenas alteração formal, para ajustá-los à técnica legislativa atualmente adotada.

SF/15435.70949-73

/ / DATA	_____ ASSINATURA
-------------	---------------------



SF/15435.70949-73